

PROJETO DE LEI

ESTABELECE O ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO NA FORMA DO ART.40, § 8º DA CF/88 E DO ART.2º, § 6º DA EC N.º 41/2003.

Art.1.º A contar de 1º de fevereiro de 2009, para o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão de que trata o art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, é estabelecido o índice de 10 % (dez por cento), sendo 7,36%(sete vírgula trinta e seis por cento) referente à variação anual do IGP-M e 2,64%(dois vírgula sessenta e quatro por cento) de ganho real.

Art.2.º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida pelas dotações próprias do orçamento de 2009.

Art.3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ESTABELECE O ÍNDICE PARA REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88 E DO ART. 2º, § 6º DA EC N.º 41/2003, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2009.

O reajuste determinado visa assegurar aos INATIVOS E PENSIONISTAS a preservação do valor real dos benefícios (proventos), conforme critérios estabelecidos em Lei.

Na falta da Lei Federal dispendo sobre regras gerais para revisão dos proventos, cabe ao Executivo a iniciativa de encaminhar o Projeto de Lei definindo o índice de reajustamento, levando em conta índices oficiais publicados.

Em anexo, enviamos a Declaração de Ordenador de Despesa, sendo que o reajuste já está previsto na Lei Orçamentária/2009.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal